



PROCESSO N.º	: 11.769-2/2008
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
INTERESSADO	: AGENOR MORBECK NETO
ASSUNTO	: RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recursos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)¹ e pelo interessado, mediante seus procuradores devidamente constituídos, senhores: Almino Afonso Fernandes – OAB/DF nº 25.213 e OAB/MT nº 3.498-B, Almino Afonso Fernandez Júnior, OAB/DF nº 42.516 e OAB/MT nº 20.498-A, Gustavo Lisboa Fernandez – OAB/DF nº 41.233 e OAB/MT nº 20.612/A, e Tatiana Rosse – OAB/DF nº 48.947², contra o Acórdão nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual), que rejeitou a prejudicial de mérito de decadência, considerou ilegal o cálculo de proventos, denegou registro à aposentadoria por invalidez, com determinações legais.

2. Ao proferir o julgamento, o Tribunal Pleno assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.769-2/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.267/2016 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), diante da impossibilidade de concessão da aposentadoria estatutária a servidores não titulares de cargo efetivo, como é o caso do cargo em comissão, em: **a) REJEITAR** a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo Poder Legislativo Estadual e pelo requerente; **b) julgar ILEGAL** o cálculo de proventos (Documento Digital nº 10842/2008, à fl. 67) e **DENEGAR REGISTRO** ao **Ato de Aposentadoria nº 046/2008**, retificado, em parte, pelo **Ato nº 060/2008**

¹ Documento Digital nº 132326/2019.

² Documento Digital nº 135236/2019.



(Documento Digital n.º 10.780-6/2016, às fls. 88-89 e 94-96), da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicados no Diário Oficial do Estado dos dias 16-5-2008 e 20-6-2008, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. **AGENOR MORBECK NETO**, neste ato representado pelos procuradores Almino Afonso Fernandes – OAB/DF n.º 25.213 e OAB/MT n.º 3.498-B, Almino Afonso Fernandes Júnior – OAB/DF n.º 42.516 e OAB/MT n.º 20.498/A, Gustavo Lisboa Fernandes – OAB/DF n.º 41.233 e OAB/MT n.º 20.612/A, e Tatiana Rossi – OAB/DF n.º 48.947, sendo o Sr. Eduardo Botelho - atual presidente da AL/MT e a Sra. Janaina Greyce Riva - presidente interina; **c) DETERMINAR** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que, **no prazo de 180** (cento e oitenta) **dias**, a contar da publicação desta decisão: **c.1)** cesse todo e qualquer pagamento de proventos decorrente do ato impugnado, em face da nulidade do Ato n.º 1.508, de 30-9-1999, que concedeu indevidamente estabilidade ao citado servidor, sob pena de responsabilidade solidária; **c.2)** promova a migração do requerente do regime próprio de previdência (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do que estabelece o artigo 40, § 13, da Constituição Federal, que vincula o servidor ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social; e, **c.3)** encaminhe a este Tribunal o cumprimento das determinações, demonstrando a regularização do ato, nos termos do artigo 197, § 5º, da Resolução n.º 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Presidente do Poder Legislativo Estadual; **2)** ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso; **3)** ao Ministério Público Estadual; **4)** ao Ministério da Previdência Social; e, **5)** ao servidor interessado, para conhecimento e demais medidas que entenderem pertinentes. **Encaminhe-se** cópia desta decisão às Secretarias de Controle Externo de Atos de Pessoal e de Previdência, para que façam o monitoramento das determinações acima expostas.

Dos Embargos de Declaração interpostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

3. A AL/MT requer a reforma da decisão em face de alegada obscuridade, uma vez que este Tribunal determinou que a AL/MT promova a migração do servidor ao RGPS, nos seguintes moldes:

a) obscuridade

Todavia, pende de dúvida se essa decisão apenas obriga a AL/MT a emitir certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição: ou se a decisão abrange também a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Se a decisão abranger somente emissão de certidão de tempo de contribuição ao INSS, para fins de contagem recíproca, a AL/MT consegue atender ao comando decisório na data apazada (180 dias).

Todavia, se abranger também a compensação financeira entre os regimes previdenciários o prazo assinalado é impossível de se atender. Explica-se!

É cediço que TODOS os regimes previdenciários do Estado de Mato Grosso (órgãos e entidades deste ente político) estão deficitários, ou seja, estão a beira da falência, como é de conhecimento notório, pois, até esse Tribunal encontra-se na mesma situação.

O ISSSPL, nem a AL/MT teria dinheiro em caixa para fazer essa compensação.

Logo, essa determinação para migrar o servidor, se depender da compensação



financeira, dependerá de verba pública, possivelmente oriunda do Tesouro do Estado, o que implicará alterações orçamentárias e financeiras.

b) Omissão

Não menos importante, na defesa apresentada pela AL/MT, argumentou-se, dentre seus tópicos, acerca do possível desvio de função do servidor, o que o tornaria servidor público de fato.

Outrossim, também se alegou vários prejuízos com o desfazimento do ato de estabilidade, como obrigação de pagamento de FGTS, e compensação entre os regimes previdenciários – AL/MT x INSS (onerando o Tesouro estadual).

Todavia, essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal, requerendo sua expressa apreciação.

No caso de acolhimento dessas teses, que seja emprestado o competente efeito infringente aos embargos declaratórios, para reformar a decisão e manter e registrar a aposentadoria do servidor.

4. Em face do exposto, o embargante requer o recebimento e o provimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, e mediante a concessão de efeito suspensivo, para:

- 1) Sanar a obscuridade, a fim de aclarar se, quanto à determinação para migrar o servidor para o RGPS em 180 dias, é necessário que se sane essa obscuridade, a fim de aclarar se a decisão apenas obriga a AL/MT a emitir certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; ou se abrange também a compensação financeira entre os regimes previdenciários;
- 2) Sanar a omissão dos pontos da defesa quanto ao possível desvio de função do servidor, o que o tornaria servidor público de fato; e acerca dos vários prejuízos com o desfazimento do ato de estabilidade, como obrigação de pagamento de FGTS, e compensação entre os regimes previdenciários – AL/MT x INSS (onerando o Tesouro estadual); e no caso de acolhimento dessas teses, que seja emprestado o competente efeito infringente aos embargos declaratórios, para reformas a decisão e manter e registrar a aposentadoria do servidor.

Dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Agenor Morbeck Neto

5. Quanto aos embargos de declaração apresentados pelo interessado (Agenor Morbeck Neto), mediante seus procuradores, alegou que o acórdão embargado omitiu e se contradisse ao que já foi julgado pelo Poder Judiciário, e que a decisão tomada naquela esfera se encontra em fase de recurso, mediante a Apelação sob o nº 0032428-70.2016.8.11.0041, Código: 1151678, em trâmite perante a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT.



6. O embargante frisou que o Poder Judiciário decidiu na sentença proferida em primeira instância, que está em fase de apelação perante o TJ/MT, que os proventos serão interrompidos tão somente quando do trânsito em julgado do processo judicial, e, ainda assim a decisão deste Tribunal de Contas não explicitou ou sequer se referiu ao processo judicial em trâmite.

7. Aduziu, ainda, que o novo Código de Processo Civil fixou expressamente que os fundamentos são elementos essenciais da sentença e que a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, somente será tida como fundamentada (e, portanto, válida) se nela o juiz enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão nela adotada.

8. O Embargante requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 69. § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, o qual estabelece que os embargos de declaração suspendem o prazo para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos, visto que o Embargante apontou, demonstrou e comprovou a existência da omissão e contradição no V. Acórdão proferido, segundo sua ótica.

9. Por fim, o Embargante requer o quanto segue:

- a) Recebimento dos Embargos de Declaração no efeito suspensivo, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) Saneamento da omissão, bem como a contradição de julgados entre a Justiça Pública e este Tribunal, principalmente no que tange sobre a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado da sentença judicial proferida nos autos do processo de Apelação em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que dessa forma as determinações constantes do V. Acórdão nº 272/2019 – TP (Plenário Virtual), se adequem à decisão judicial já proferida referente ao presente caso, acolhendo e provendo integralmente os Embargos de Declaração ora manejados;
- c) Conferirem aos Embargos de Declaração os efeitos infringentes, previsto no art. 69 do Regimento Interno do TCE.



10. O juízo de admissibilidade de ambos os recursos opostos foi feito por este Relator³, que conheceu ambos os Embargos de Declaração, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT.

11. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 3.084/2019, opinando no seguinte sentido:

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;
- b) no mérito, **pelo provimento parcial do recurso** para sanar omissão detectada na confecção no acórdão n. 272/2019 – TP (Plenário Virtual), no sentido de detalhar as determinações relacionadas à migração do servidor, Sr. Agenor Morbeck Neto, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³ Documento Digital nº 146406/2019.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.